Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 860/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7766/2013
PROTOCOLO	:	1323901
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO	:	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	:	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDEB - PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - REFORMA DA DECISÃO - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso ordinário, ao qual são juntados documentos que comprovam a regularidade da prestação de contas do FUNDEB, ainda que na fase recursal, com a consequente exclusão da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida, julgando regulares a prestação de contas do FUNDEB de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2010, e excluir a multa imposta.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

Inconformada com os termos do Acórdão AC00-SECSES-71/2012, prolatado nos autos do Processo TC/MS nº 3018/2011, que julgou a Prestação de Contas do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita à época, interpôs o presente Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

O Acórdão AC00-SECSES-71/2012 guerreado teve os seguintes termos:

> "1 – as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza – Prefeita Municipal sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, à ordenadora de despesas, acima nominada, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> (...)."

Instada a se manifestar a 3ªIGCE, após examinar a documentação encaminhada, exarou sua Análise ANA-3ICE-2650/2014 no sentido de que a Recorrente juntou as peças que elidem os fundamentos do v. Acórdão, sanando as irregularidades anteriormente anunciadas, cabendo a sua reforma.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5643/2014, manifestou-se sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054. 156.568- 04, ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.

> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item 1, julgando aprovadas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício de 2010, gestão da Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, mantendo-se inalteradas a multa e prazo impostos no item 2
>
> (...)"

É o que cumpre relatar.

VOTO

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que considerou as seguintes irregularidades na Prestação de Contas:

1- Não foi apresentada a comprovação de que o FUNDEB do município de Santa Rita do Pardo/MS foi instituído através de Lei, em atendimento ao mandamento constitucional;

2- Não foram apresentados os Resumos das Folhas de Pagamento, impossibilitando a aferição da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Através da peça recursal a Recorrente trouxe aos autos os documentos acima elencados, solicitados por essa Corte de Contas, cuja ausência ensejou a posição contrária à aprovação da Prestação de Contas do FUNDEB de Santa Rita do Pardo/MS.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como os documentos apresentados por ocasião deste Recurso, concluo que estes elidem os fundamentos do Acórdão recorrido, inclusive para eximir a Recorrente da multa que lhe foi imposta fundamentada em grave infração à norma legal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita à época, para em reformando o Acórdão AC00-SECSES-71/2012 declarar regular a Prestação de Contas do exercício de 2010 do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela consequente anulação do item 2 do referido Acórdão AC00- SECSES-71/2012, e desta forma isentar a Recorrente da imposição ali aplicada.

3- pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, reformando-se o acórdão recorrido para declarar a regularidade da prestação de contas do FUNDEB de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2010, e excluir a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, XV, ‘a’ do RI (RN 76/2013)